



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.722814/2009-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.189 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de janeiro de 2021  
**Recorrente** JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

ACRÉSCIMO A PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova é o meio adequado a ilidir o acréscimo patrimonial a descoberto. A variação patrimonial deve ser justificada com a produção de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte sujeita à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 142/147 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2005, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Auto de Infração (fls. 3/6), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2006; ano-calendário 2005, em procedimento de fiscalização.

Detectada omissão de rendimentos devido à realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, de R\$ 237.802,66, apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 65.395,73.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 7/10) descreve todo o procedimento fiscal, inclusive a infração detectada, base do lançamento ora impugnado. O confronto dos dados incluídos na declaração de ajuste anual com os documentos apresentados pelo contribuinte e com os gastos com cartões de créditos, resultaram em omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto (excesso de aplicações em relação às origens financeiras), conforme quadro demonstrativo (fl. 9).

## Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificado, o contribuinte impugna o lançamento (fls. 92/115) e alega a insubsistência do lançamento porque fundado em presunção de omissão de renda relativa a gastos com cartão de crédito como ato final de investigação. O art. 6º da lei 8.021, de 1990, especifica que o lançamento de ofício será feito arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza e que ocorrendo está hipótese, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento. Esta presunção, no caso de gastos com cartão de crédito, é inadequada, posto que entre os gastos e a omissão não há correlação lógica, direta e segura, por diversos motivos – utilização de um cartão para quitar dívida de outro cartão; existência de gastos de terceiros –, a exigir que o autuante labore no sentido de pormenorizar quais os dispêndios dos cartões foram do contribuinte. Daí, o gasto com cartão deve ser o ato inicial da fiscalização e não um ato final, porque não pode sustentar uma presunção, o que transferiria o ônus probatório integral para o contribuinte.

Alega erro de fato no preenchimento de sua declaração, pois no quadro “Bens e Direitos” declarou variação patrimonial indevida, porque inexistente qualquer melhoramento ou benfeitoria nos apartamentos 303, do Ciudad de Bilbao, e 901, da Rua Maria A Oliveira Gonzaga. Aumentou o valor de cada um, em R\$ 6.900,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente. Requer, portanto a exclusão de R\$ 36.900,00, da base de cálculo do imposto.

O valor total dos gastos com cartões de crédito é incorreto, pois utilizou um cartão para pagar o outro – mês a mês, dia 21 ou 23, quitava a dívida do cartão Santander, incluindo este valor na fatura do cartão Unibanco, com pagamento posterior – para postergar o pagamento e também pontuar nos programas de milhagem dos dois cartões. Na verdade, as faturas do cartão Santander não representam gasto efetivo, como indicado em quadro (fls. 103/104) e extratos Unibanco (fls. 105/111).

Também alega que parte da variação patrimonial no ano-calendário 2005 está relacionada a fatos geradores ocorridos em outros períodos, especialmente porque, a apuração do IRPF obedece ao regime de caixa tanto para as receitas como para as despesas, portanto, não integram a base de cálculo do imposto suplementar os valores, de R\$ 14.387,83 e de R\$ 25.787,02, faturadas no cartão Santander e pagas no cartão Unibanco em 2006, no total de R\$ 40.174,85. Observa que este valor deveria ter sido declarado em Dirpf no quadro dívidas e ônus, o que reduziria a variação patrimonial em 2005, neste mesmo valor. Tal correção deve ser feita pela autoridade fiscal conforme art. 142 do Código Tributário Nacional.

Aduz que quase todas as suas despesas foram pagas com cartão de crédito, inclusive as deduções feitas na declaração de ajuste anual, a exemplo de despesas com instrução, e portanto estão incluídas nos gastos com cartão de crédito. Para afastar a duplicidade de aplicações, tais deduções, de R\$ 20.766,48, devem ser desconsideradas.

Finaliza, requerendo a procedência parcial do lançamento e reconhecendo o imposto de renda suplementar correspondente a acréscimo patrimonial de apenas R\$ 34.630,43, como indica em quadro próprio (fl. 114).

Em 10/08/2009, transferiu-se para o processo n.º 10580.723948/2009-53, o imposto suplementar não impugnado de R\$ 9.523,37 (fls. 134 e 136), restando impugnado, R\$ 55.872,36 (fl. 131).

### Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 142):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A constatação de variação patrimonial em relação à qual o contribuinte não apresenta recursos declarados ou comprovados que lhe dê suporte caracteriza omissão de rendimentos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente temos:

Comprovada a exclusão de gastos com cartão de crédito, no valor de R\$ 98.586,46, relativo a pagamentos de faturas do cartão Santander, deve-se retificar o lançamento, alterando a omissão de rendimento devido à variação patrimonial a descoberto para R\$ 139.216,20.

1.	Base cálculo DIRPF	35.112,48
2.	Omissão de rendimentos	139.216,20
3.	Nova base de cálculo [1] +[2]	174.328,68
4.	Imposto devido (27,5% BC – 5.584,20)	42.356,19
5.	Imposto de renda pago declarado (IRRF)	4.071,73
6.	Imposto de renda suplementar não impugnado	9.523,37
7.	Imposto de renda mantido [4] - [5] - [6]	28.761,09

Isso posto, voto no sentido de exonerar R\$ 27.111,27, e manter R\$ 28.761,09 do imposto de renda suplementar impugnado, com os acréscimos legais pertinentes.

### Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 151/169 em que alegou, reiterou as razões apresentadas em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

### Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

#### Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

#### Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Nos termos da legislação de regência, a omissão de rendimentos está assim prevista:

*Código Tributário Nacional*

*“Art 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*(...)*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.***

*(grifo nosso)*

*Lei nº 7.713, de 1988:*

*“Art 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, 'assim também entendidos **os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.** (grifo nosso)*

*(...)*

*§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores de renda e da forma de percepção das rendas e proventos. bastando para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.*

Em outros termos, o fato de o contribuinte realizar gastos incompatíveis com a renda disponível, leia-se, declarada, já está sujeito à caracterização de omissão de receita ou de rendimentos.

O contribuinte, intimado a comprovar todos os pagamentos das faturas mensais dos cartões de crédito, inclusive a origem e tributação dos recursos utilizados (fls. 12/14), em resposta (fl. 15/16), afirmou que todos os pagamentos foram feitos com rendimentos do trabalho assalariado e rendimentos e resgates de aplicações financeiras. A partir dos dados fornecidos pelo próprio contribuinte e dos dados fornecidos pelo Banco Santander (cartão de crédito), insuficientes para elaborar o fluxo mensal de rendimentos e dispêndios, considerou-se que todas as receitas e despesas ocorreram em dezembro de 2005, o que não prejudica o contribuinte, e até pode favorecer.

O acréscimo patrimonial a descoberto encontra fundamento também, no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999), artigo 55, XIII e arts. 806 e 807:

*Art. 55. São também tributáveis ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 26](#), [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I](#)):*

*(...)*

*XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;*

---

*Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio ([Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º](#)).*

*Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.*

O levantamento do acréscimo patrimonial não justificado é uma forma indireta de apuração de rendimentos omitidos pelo contribuinte, desde que a autoridade lançadora comprove a sua existência que tem autorização legal para presumir a omissão de rendimentos.

Extraímos os trechos abaixo da decisão recorrida:

O contribuinte alega erro no preenchimentos da declaração de ajuste anual (Dirpf) exercício 2006, aumentando incorretamente, sem suporte fático, o valor, em 31/12/2005, de dois de seus imóveis, gerando uma aplicação de recursos inexistente, de R\$ 36.900,00. Requer a correção da declaração de ofício para retornar ao valor existente em 31/12/2004.

Tal alteração é impossível, posto que não comprovado o erro alegado, e o contribuinte, ressalte-se, não se manifestou no momento oportuno, antes do lançamento, apresentando uma declaração retificadora, pois, após a notificação do lançamento, a alteração pleiteada é inadmissível como dispõe o artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147 (...).

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Não se pode, portanto, sob a alegação da busca da verdade material (CTN art. 149, VIII), deixar de aplicar a norma que expressamente impede a introdução das alterações solicitadas após a notificação do lançamento. A partir deste momento, somente por iniciativa de ofício podem ser retificados os erros apuráveis pelo exame da declaração (CTN art. 147, § 2º).

Ademais a autoridade lançadora examinou a declaração e não detectou tal erro.

O contribuinte alega que o pagamento das faturas do cartão Santander, no total de R\$ 101.669,29, não significa aplicação de recursos porque, efetivamente, o que ocorreu foi a transferência de pagamento para data posterior ao utilizar o cartão de crédito Unibanco para tais pagamentos, uma origem anulando uma aplicação, como comprova as faturas do cartão Unibanco (fls. 105/111).

A análise das faturas dos cartões Unibanco e Santander permite constatar a efetividade de transferência para a maior parte dos pagamentos do cartão Santander, como indicado a seguir.

(...)

A alegação de que o regime de caixa do IRPF impõe a exclusão dos pagamentos de R\$ 14.387,23 (Santander nov/2005) e de R\$ 25.787,02 (Santander dez/2005) porque pagas, respectivamente em janeiro e fevereiro de 2006, é improcedente porque, na verdade, seu pagamento ocorreu quando do faturamento no cartão Unibanco, no próprio ano-calendário 2005. Comprova tal fato, a comprovação posterior do pagamento tempestivo da fatura do cartão Santander realizado em 23/11/2005 (fl. 83) com o consequente

estorno dos encargos moratórios. Ademais, apenas foram considerados os pagamentos das faturas do cartão Unibanco efetivados em 2005.

Também é improcedente a desconsideração no cálculo das aplicações de recursos, das deduções pleiteadas na Dirpf, de R\$ 20.766,48 (fl. 86), com a alegação de que tais despesas foram pagas com os cartões de créditos. Entre as deduções declaradas, há as contribuições a previdência oficial (Funprev) que, seguramente não foram pagas com cartão de crédito, assim ocorre com as deduções a título de dependentes. Quanto às deduções a título de despesas com instrução e de despesas médicas, detalhadas na Dirpf (fl. 88) que em tese, poderiam ter sido pagas através de cartão de crédito, o contribuinte não comprova, indicando a data do pagamento e em que fatura de cartão foi paga.

No caso, verificada a incompatibilidade entre a movimentação financeira e o que o contribuinte declarou, chegou-se ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya